



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

ATA Nº.

Exmo. Sr. Presidente

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

*Institui a Política Municipal dos
Direitos da Cidadania, contra as
Discriminações e Violência, cria
Conselho e dá outras
providências*

CAPITULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Cidadania

Art. 1º - Compreende-se como Política Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência as atividades empreendidas no âmbito do Município, isoladas ou coordenadas entre si, que visem promover a observância dos direitos dos cidadãos e das liberdades fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Governo Brasileiro.

Art. 3º - Na formulação da Política Municipal de garantia aos Direitos da Cidadania e contra as Discriminações e Violência observar-se-ão os seguintes aspectos:

- I - participação dos cidadãos na vida política brasileira, na forma das Constituições da República e do Estado, da Lei orgânica do Município e das leis, bem como nos negócios públicos do Município;
- II - liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;
- III - exercício de qualquer culto ou religião;
- IV - orientação e defesa dos direitos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais, contra as discriminações;
- V - direito, no âmbito municipal, a que todos possam expressar suas atividades e valores culturais;
- VI - direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;
- VII - direito de fixar residência no município, entrar em seu território ou deixá-lo livremente;
- VIII - proteção, na forma da legislação federal, aos estrangeiros perseguidos políticos pelo governo de seu país, que busquem viver no município;
- IX - respeito à dignidade humana dos portadores do vírus HIV, doentes da AIDS e de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência

Art. 4º - Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência - CMDVC, com o objetivo de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais por todos os munícipes, sem distinções.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência compete:

- I - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos da cidadania e acompanhar a execução das ações programadas;
- II - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre violações, no Município, dos direitos humanos e de práticas discriminatórias e violentas, propondo, conforme o caso, medidas reparadoras;
- III - investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;
- IV - propugnar pela orientação e defesa dos direitos dos segmentos étnicos, raciais, religiosos e sexuais contra as discriminações;
- V - oportunizar orientação a refugiados que cheguem ao Município;
- VI - organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da cidadania, bem como combater práticas discriminatórias em nível nacional e internacional;
- VII - prestar assistência e colaboração a comissões de direitos humanos instituídas nos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, assim como às demais entidades afins que atuem no setor;
- VIII - promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;
- IX - estabelecer campanhas que visem ao acesso dos cidadãos à educação, à saúde, à moradia, à terra produtiva e ao trabalho;
- X - fomentar atividades públicas contra:

- a) prisões arbitrárias e quaisquer outras ações que configurem abuso de autoridade;
- b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) discriminações intentadas contra a mulher;
- d) discriminações intentadas contra os homossexuais;
- e) intolerância religiosa;
- f) preconceito e discriminação de raça;
- g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos velhos;
- h) violações dos direitos das minorias étnicas, em especial das populações indígenas;
- i) trabalho escravo;
- j) condições subhumanas de trabalho e subemprego;
- k) baixa qualidade de atendimento de pessoas internadas em manicômios e hospitais, instituições asilares e casas geriátricas, creches, orfanatos, internatos e presídios;
- l) utilização de dados existentes em instituições públicas ou privadas que ofendam os direitos dos cidadãos;
- m) abuso e violência sobre o exercício da prostituição;
- n) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e doentes da AIDS, bem como de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;
- o) violação dos direitos dos deficientes físicos;
- p) violação dos direitos dos deficientes mentais.

CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as discriminações e Violência

Art. 6º - O Conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

- I - um representante do Gabinete do Prefeito;
 - II - um representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social;
 - III - um representante da Câmara Municipal;
 - IV - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
 - V - um representante da URAB - União Riograndina de Associações de Bairros;
 - VI - um representante do GAPA
 - VII - um representante do VIDDA
 - VIII - um representante do movimento negro;
 - IX - um representante do movimento de mulheres;
 - X - um representante do CEA - Centro de Estudos Ambientais
 - XI - um representante dos Conselhos Tutelares
 - X - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - XI - um representante de entidades de defesa dos deficientes físicos
 - XII - um representante da Intersindical;
 - XIII - um representante da FURG
- Parágrafo Único - o número de membros do Conselho poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes neste artigo referidos.**

CAPÍTULO IV

da Constituição dos Órgãos Diretivos do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e Violência



Art. 7º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º - A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Art. 9º - O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, presentes dois terços de seus membros, para um mandato de dois anos.

Art. 10º - O Conselho elegerá ainda um secretário executivo, observada a regra do artigo anterior.

Art. 11º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

Art. 12º - Consoante as circunstâncias, matérias ou denúncias a examinar, o Conselho poderá determinar sejam constituídas Comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

Art. 13º - As decisões do Conselho assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

Art. 14º - O Conselho e seus órgãos executivos desenvolverão suas atividades junto a prédios públicos municipais, competindo ao Poder executivo Municipal fornecer-lhe a infra-estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 15º - O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

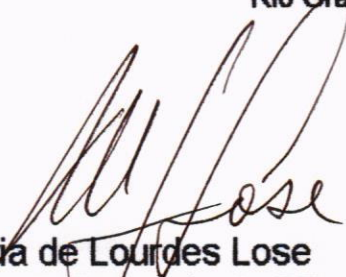
Parágrafo Único - A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as Discriminações e Violência

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 17 de janeiro de 2000.



Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada do PT



R. S. 19

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 154/2000.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente Ver. Dante.

PROC. Nº. 74.013

Nesta Consultoria para Parecer o Projeto de Lei de Autoria da Ver. Maria de Lourdes Lose, com a seguinte ementa: *Cria o Conselho Municipal de Comunicação Social e Dá Outras Providências*".

O projeto em exame, com pouquíssimas alterações, na verdade retorna neste período legislativo, eis que, matéria semelhante foi, por nós, analisada no Proc. nº. 69.408, de 13 de julho de 1998.

A época, já emitíamos parecer pela *inconstitucionalidade*, pois, os CONSELHOS, de modo geral, são organismos que se inserem na estrutura da administração, razão pela qual, para a sua "criação e/ou alteração" dependem da *iniciativa* do Poder Executivo, face ao que dispõe o art. 60, Inciso II, letra "d", da Constituição Estadual, recepcionado ainda, pelo princípio insculpido na Lei Fundamental, art. 61, § 1º, II, letra "e".

Devemos ainda, mencionar aqui, as várias decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em ações diretas de inconstitucionalidade, todas referentes a nossa Câmara, quando "criamos", através da Lei Orgânica os CONSELHOS Municipal de Cultura, do Meio Ambiente, da Saúde, da Reserva Ecológica do Taim entre outros. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 590068987, julgada em 06.05.1991).

Assim sendo, ratificando pareceres anteriores, somos de opinião que o presente projeto encerra matéria inconstitucional. S.m.e., é o Parecer.

Em 23022000


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 74.004

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de março de 199 2000

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]

Vice-Presidente

[Assinatura]

Secretário

[Assinatura]

Membro

[Assinatura]

Membro

[Assinatura]